



## ABANDONO AFETIVO E ALIENAÇÃO PARENTAL: DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS PSICOSSOCIAIS NOS FILHOS

Igor Gustavo de Souza Araújo<sup>1</sup>  
Chrystie Anne Cordeiro Karam<sup>1</sup>  
Daniel Nascimento Gama<sup>1</sup>  
Dayana Albuquerque Pantoja<sup>1</sup>  
Luana Pinheiro Silva<sup>1</sup>  
Maria Luiza Correia Luniere<sup>1</sup>  
Paulo Eduardo Queiroz Costa<sup>2</sup>

### RESUMO

Configura-se o abandono afetivo pela negligência em si próprio ao descuidar dos filhos. Já a alienação parental é uma intromissão na formação do psique da criança ou do adolescente. Nesse contexto, emergiu a seguinte questão: quais as implicações oneradas pelo divórcio sobre o filho que sofre abandono afetivo? Como este é visto e conceituado pela legislação brasileira e as implicações que podem ocorrer, visando esclarecer as possíveis consequências que se mostram presentes na interferência do desenvolvimento infantil de maneira não saudável? Assim, o objetivo deste estudo foi elencar os impactos psicossociais sofridos pela prole em virtude do abandono afetivo e da alienação parental como agravantes jurídicos. A metodologia adotada foi a de estudo dedutivo-hipotético o qual utilizou como técnica de pesquisa a revisão integrativa de literatura, de abordagem qualitativa. Portanto, em virtude de diversas eventualidades como a separação ou o dia a dia cansativo dos pais, a prole pode se ver isolada, em razão da omissão do afeto, o que acaba onerando em inestimáveis danos em relação aos aspectos psicossociais da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Divórcio. Família. Sociedade Abandono afetivo. Alienação Parental.

### 1. INTRODUÇÃO

A dissolução do casamento ou divórcio é uma crise pessoal, como as enfrentadas no desenvolvimento humano, iniciando com o âmbito psicológico relativas ao conflito afetivo e emocional, depois perpassa para o jurídico, com resoluções de ordem prática (Morais *et al.*; 2021).

Segundo Victor (2020), é assegurada a possibilidade de rompimento do relacionamento dos sujeitos denominados cônjuges ou companheiros, em qualquer que seja sua forma. E, ao gerarem em comum uma prole, quando no processo de separação, torna-se imperioso a adoção cautelar de como tal fato se realizará, pois no pesar o rompimento entre genitores o relacionamento o relacionamento entre pais e filhos deve manter-se preservada e o mais consolidada possível.

<sup>1</sup> Discentes do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Santa Tereza Manaus-AM

<sup>2</sup> Docente Me. do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Santa Tereza Manaus-AM

Diante dessas circunstâncias pode ocorrer duas situações: o abandono afetivo e a alienação parental. O abandono afetivo, por sua vez, envolve criança menor; porém é uma falta de amor, carinho, compreensão, de cuidados, ou seja, uma ausência de cuidados que os pais (mãe ou pai) responsáveis pelo menor, ou seja, abandono afetivo não é somente falta de carinho e amor; mas também engloba a ausência de assistência financeira como: a saúde, educação, alimentação, lazer, enfim (Amazonas *et al.*, 2023).

Diante disso, configura-se o abandono afetivo pela negligência em si próprio ao descuidar dos filhos, mesmo que estes não se sintam afetados moral e psicologicamente por tal desamparo, ainda há a constituição legal do abandono afetivo (Silva; Takeda, 2022).

Já a alienação parental é uma intromissão na formação do psique da criança ou do adolescente, onde essa interferência é promovida ou, ainda, induzida por um dos pais, ou dos avós ou por aqueles que detenham a guarda dessa criança ou adolescente, cujo intuito é que o faça repudiar o outro genitor, com a finalidade de causar dano ao vínculo afetivo com este (Neves, 2021).

Nesse contexto a lei é punitiva e educativa, e traz orientações a respeito das condutas alienatórias em relação aos filhos, as quais oneram problemas de ordem emocional e sequelas ao menor que sofre alienação (Brandão; Azevedo, 2023).

São inúmeras e devastadoras as consequências psicológicas causadas nas crianças, as quais vão desde doenças somáticas, a depressão, ansiedade, agressividade e, até mesmo, transtornos, as graves como desorganização mental e transtornos de identidade, e o desejo suicida em casos extremos, além de não se descartar o uso de substâncias ilícitas e lícitas (Jesus; Sartori; Felipe, 2020).

Nesse cenário o abandono afetivo tem gerado grande repercussão nas cenas do Direito Brasileiro, principalmente pela comprovação de que essa atitude acarreta em prejuízos imensuráveis à criança podendo até gerar transtornos em um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica (Medina; Vieira, 2022), bem como a alienação parental (Neves, 2021).

Assim, o Direito de Família deve adaptar-se às mudanças da sociedade, e deve agir para que as relações familiares se tornem cada vez mais respeitadas frente ao ordenamento jurídico brasileiro, e assim o tem feito. Portanto o estudo sobre o tema é primordial e merece bastante cuidado e atenção, já que trata de valores e sentimentos junto à família, que é a base da sociedade (Zuconelli, 2023).

O presente estudo teve como objetivo elencar os impactos psicossociais sofridos pela prole em virtude do abandono afetivo e da alienação parental como agravantes jurídicos.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A Sociedade e Suas Mudanças e o Convívio Familiar

Em virtude de grandes mudanças sofridas pela sociedade no geral, o Direito de Família também precisou se reestruturar mediante as evoluções sociais, sendo o diferencial principal dentro da identidade do seio familiar o afeto. Porém em relação aos filhos, de modo especial, é sabido que para a formação da identidade particular do ser em seu aspecto psicológico, moral, social, emocional, dentre outros, o afeto dos genitores é primordial (Cordeiro, 2017).

Manifeste-se que em algumas situações os pais permitem que sua relação de afeto com os filhos seja deficitária, o que os leva a uma situação de deserção afetiva total, somente suprindo, e quando suprem, as necessidades materiais (Azevedo *et al.*, 2020).

A Carta Magna de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem como princípio legal a proteção integral a criança e ao adolescente, sendo este um direito, bem como tendo este também direito ao convívio familiar, seja de ordem natural ou substituta, prevendo então os direitos e obrigações intrínsecos aos pais (Moura, 2019).

Portanto, quando um genitor abandona sua prole, configura-se a inexistência do amor, do respeito, do cuidado e do afeto, o que dissolve um dever que lhe propriamente imputado (Barbosa, 2019). Diante disso e tendo em vista a importância do relacionamento afetivo entre familiares surge uma nova problemática a ser regulada pelo Direito Civil: o abandono afetivo (Batista, 2020).

### 2.2 A Família e Seu Dever Social

No sentido amplo e biológico vê-se a família como um conjunto de indivíduos que descendem ancestralmente e em comum. Em sentido mais estrito, vê-se a

família como um grupo estruturado pelos pais e filhos. No sentido universal tem-se a família como uma célula social por excelência (Silva, 2020).

A Constituição da República de 1988 dimensiona a família com o entendimento de que esta é a base da sociedade tendo a si imputado o dever de estar protegida pelo Estado. O art. 227 da Constituição Federal de 1988, segundo Brasil (1988) dispõe que é dever tanto da família, como da sociedade e do Estado promover, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito a vida, a saúde, ao lazer, a alimentação, a educação, a cultura, a profissionalização, ao respeito, a dignidade, a liberdade, assim como a convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los resguardados de toda e qualquer forma de discriminação, negligência, violência, exploração, opressão e crueldade.

### **2.3 O Abandono Afetivo: Aportes Teóricos Gerais**

O afeto, segundo Farias e Rosenvald (2017), é fator fundamental para desenvolver das relações familiares, o qual estabelece vínculos entre seus membros, e traz asseguradamente confiança e solidariedade, os quais são essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

No âmbito doutrinário e jurisprudencial, utiliza-se a expressão “abandono afetivo” para o evento de desamparo dos filhos pelos pais, sendo esses genitores completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna (Matias; Melo, 2022).

Configura-se, então, nesse ínterim, o abandono afetivo como sendo a ausência do afeto no âmbito familiar, de convívio, de cuidado e de assistência entre pais e filhos. Pode se configurar também pela prática de atos de humilhação, desprezo e rejeição por parte do autor do abandono (Batista, 2020).

Nesse sentido, Charles Bicca (2015, p.44) destaca que não se pode questionar a comprovação de que abandonar a prole é uma ação grave de maltrato, onde se enseje explícita violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que rege a totalidade das relações jurídicas e está submetido ao ordenamento jurídico do Brasil. A Carta Magna do Brasil de 1988, predispõe que é dever do ceio familiar

assegurar os direitos da criança e do adolescente ao convívio familiar, de igual modo, colocá-los seguros de todas as formas de discriminação e negligência.

Consoante a isso, Garrot e Keitel (2015), o abandono afetivo pode ser configurado como o não cumprimento pela figura paterna de seus deveres jurídicos. Não obstante a alçada da moral, pelo fato do direito ter-lhe aproximado, assim acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

A figura negativa da afetividade, o abandono afetivo, objetiva não à vinculação de um direito, mas a um dever, normatizado implicitamente na Constituição de 1988, a saber, o dever de cuidar (Vasconcelos, 2020).

A Carta Magna de 1988 quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente abarcaram a doutrina da proteção integral. Assim, os menores de idade precisam de tutela contra qualquer omissão; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que gera no meio social, na família e, principalmente no Estado. Pode verificar, nesse contexto, uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar (Dias, 2015).

#### **2.4. Aplicação da Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo**

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro deu origem ao conceito de responsabilidade civil, conforme Araujo (2020), no que dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Pode-se configurar, portanto, o ato ilícito nos casos de abandono afetivo por intermédio do descumprimento do dever legal de cuidado, imposto pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos deveres decorrentes do poder familiar (Souza, 2020)

Assim, verifica-se uma seqüela à personalidade do indivíduo, uma vez que se fora comprovado que o abandono surte efeitos negativos capazes de comprometer toda a existência do indivíduo abandonado (Monteiro, 2023).

Para Medina (2022), referente ao nexos causal, é necessário analisar se os danos sofridos pela criança têm como motivo o abandono afetivo, uma vez que não se pode imputar ao genitor, nesse caso o pai, um dano o qual tenha sido concebido em tempo anterior a constatação do abandono, seja este por ausência física deste

ou por modalidade presencial de abandono, onde se configure o mau exercício dos deveres da paternidade, mesmo que a convivência fosse diuturna.

O descumprimento dos deveres parentais para Guimarães Júnior (2015) geram sequelas psíquicas e emocionais, ações indicativas de condenação ao pagamento de indenização por esses danos.

Por tal razão, o Código Civil brasileiro de 2002 prevê no artigo 1.638, II, que perderá o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono, uma vez que a ambos compete o exercício pleno do poder familiar, seja qual for a situação conjugal, em relação aos filhos onde lhes é imputado a direção da criação e da educação da prole, bem como o exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 (Skaf, 2021).

O equilíbrio da relação jurídica é objetivo da responsabilidade civil, o que gera uma contraprestação, não com o intuito de extinguir o dano existente, mas utilizando-se de uma forma de repará-lo (Facchini Neto, 2020).

O Código Civil trata da temática responsabilidade em inúmeros dispositivos, dentre os quais podemos destacar, em seu Art. 186, que aquele que por omissão ou ação involuntária, imprudência ou negligência, violar o direito e onerar em dano a outrem, mesmo que de forma exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Ainda sobre o Código Civil, agora em seu Artigo 187, predispõe que o ato ilícito também é cometido pelo titular de um direito que, ao praticá-lo, sobeja manifestamente os limites impostos ao fim econômico ou, ainda, social, pela integridade, ou seja, boa-fé, ou pelos bons costumes, conforme Brasil (2002).

Já no Art. 389 do mesmo Código, está disposto que ao não se cumprir a obrigação, o devedor deverá responder por perdas e danos, acrescidos de juros e atualização monetária de acordo com os índices oficiais estabelecidos regularmente, mais honorários advocatícios (BRASIL, 2002).

A existência de diversas controvérsias para o Direito das Famílias, segundo Tartuce (2017), é indubitável, sendo elas doutrinárias e jurisprudenciais, o entendimento a favor à indenização por abandono afetivo se dá no princípio da dignidade humana, o qual é considerado o princípio dos princípios. O contrário se tem no argumento de que essa reparação é, verdadeiramente, uma monetarização do afeto, também que é impossível impor sentimentos como amor e afeto.

A configuração do dano afetivo, nesse ensejo, deve ser peculiarizada com a observância de ilícito civil cometido pelos pais ante a ausência do dever constitucional do dever de cuidado e amparo aos filhos. Sua averiguação tem que se observar, também, os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, visando a possibilitar a devida indenização pelos danos sofridos ante o abandono afetivo parental (Guimarães Júnior, 2015).

## 2.5. Alienação Parental X Síndrome da Alienação Parental

A discussão sobre o tema alienação parental iniciou-se no ano de 2006, ano esse em que os tribunais discutiram o assunto e, em 2008, foi apresentado Um Projeto de Lei nº 4.053 sendo, em 2010, convertido na Lei nº 12.318, lei essa que traz disposições sobre alienação parental (Soares; Alves; Caribelli, 2020).

Para Pires e Alves (2016) a alienação parental pode ser entendida como uma forma de maltrato; um transtorno psicológico oriundo de uma gama de sintomas em que um dos genitores, o alienador, modifica o julgamento consciente de seus filhos, objetivando impelir, destruir ou obstaculizar seus vínculos com a outra parte, o alienado.

Assim, a Lei 12.318/2010, segundo seu artigo 2º estipula o conceito para alienação parental como sendo o ato que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, o qual é induzido por seus pais, ou pelos avós ou pelos tutores legais, para que repudie o genitor ou onere em prejuízos ao vínculo afetivo com este (BRASIL, 2010).

Mais adiante, ainda segundo Brasil (2010), em seu parágrafo único, tem-se estipulado um rol de exemplos acerca de alienação parental, o qual podemos citar: desqualificar a conduta do outro genitor no exercício da maternidade ou paternidade; tornar dificultoso o exercício da autoridade parental, o contato da prole com o genitor, o direito a convivência familiar, omitir informações sobre a prole como medicas, escolares, etc., ao genitor, relatar falsa denúncia contra o genitor ou familiares deste com a finalidade de dificultar a convivência com a prole ou, ainda, mudar de endereço para localidade distante, sem que haja justificativa, cujo intuito nada mais é que dificultar a convivência da prole com o genitor, familiares deste ou avós.

Note-se que, em conformidade com Madaleno, Madaleno (2014) alienação parental e síndrome da alienação parental possuem distintos conceitos, porém correlacionam-se. Entende-se a alienação parental como uma situação real de negligência, abuso, maus-tratos e, ainda, de conflitos familiares onde o genitor alienador tem intenção de afastar os filhos do convívio com o genitor alienado. Já a síndrome da alienação parental (SAP) está relacionada aos efeitos e conseqüências onerados ao menos em razão da prática abusiva da alienação parental pelo genitor alienador.

Consoante Sá (2020), o professor Richard Gardner, nomenclaturou a SAP no ano de 1985, com vistas a caracterizar as patologias e mazelas que resultavam da prática da alienação parental.

Nesse contexto, entende-se que a alienação parental pode ser encarada como uma agressão onde, na maioria das vezes o praticante da alienação não tem consciência de tal ato ou do mal causado, uma vez que sua intenção está em destruir e denegrir o outro genitor diante de seus filhos, enquanto que a síndrome da alienação parental (SAP) está relacionada ao distúrbio oriundo do pós litígio, onde o genitor passa a destruir e a denegrir a imagem da outra parte (Montezuma *et al.*, 2017).

Ortoiani (2023) trás um conceito a SAP onde pode revelar-se em três estágios o leve, o moderado e o grave, onde o leve refere-se ao sentimento de constrangimento que a criança tem ao encontrar o outro genitor; a moderada refere-se a criança que apresenta atitudes de indecisão e conflitos mostrando, em algumas situações, desapego ao outro genitor; e a grave está relacionada a criança que desenvolve doença e perturbação ao ponto de tornar compartilhados os sentimentos do guardião ao não guardião como agressividades dirigidas, bem como contribuir para o processo desmoralizador destinado a este.

Sá (2020) conota que a SAP se caracteriza quando o filho alienado acredita fielmente em toda a trama de mentiras armada pelo alienante, criando, com isso, uma aversão do vitimado, além de perder o interesse em manter contato com seu genitor alienado, mesmo após constatado o ato de alienação parental.

### 3. METODOLOGIA

Trata-se de um estudo dedutivo-hipotético o qual utilizou como técnica de pesquisa a revisão integrativa de literatura que é a aquisição de um entendimento profundo acerca do evento objeto de investigação, cujo propósito é efetuar síntese do conhecimento sobre um assunto determinado, além de promover o apontamento de lacunas do saber que necessitam ser lotadas com novos estudos (Oliveira, 2017).

O levantamento foi realizado dentro das bases de dados CAPES, SCIELO e Google Acadêmico, cujos descritores utilizados para obtenção da coleta de dados foram “Divórcio” AND “Família” AND “Sociedade” AND “Abandono afetivo” AND “Alienação parental”.

Os Critérios de elegibilidade foram obras completas publicadas em língua vernácula, inglês e espanhol, no intervalo de 2014 a 2024, bem como Leis, Normativas, Pareceres, etc., os quais traziam abordagem acerca do divórcio e seus efeitos psicossociais nos filhos em decorrência de abandono afetivo.

Como critérios de exclusão deram-se a eliminação de obras incompletas ou que não eram coerentes com a temática aqui abordada.

### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 4.1 Os Impactos Psicossociais Sofridos pela Prole em Virtude do Abandono Afetivo e da Alienação Parental como Agravantes Jurídicos

O abandono afetivo uma vez cometido poderá acarretar em diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode gerar no filho deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida (Thomas; Oliveira, 2020).

A inexistência do convívio afetivo paternal e/ou maternal promoverá danos a formação que ocorre na infância e adolescência em agravos à lacuna pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu tal abandono. A ausência do afeto provoca sequelas que não são atenuadas (Calderón, 2017).

Portanto, para Oliveira (2019), o menor que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais, está propenso a realizar a mesma prática

em outro momento da vida, em virtude de não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Para Araújo (2020) o abandono afetivo parental gera danos psicológicos severos, que podem até se tornar irreversíveis, onerando em traumas perpétuos, inúmeras pesquisas relacionam a falta de atenção recebida na infância com a depressão.

Bicca (2015) explana, ainda, que as severas sequelas psicológicas e comportamentais decorrentes da inexistência do cuidado e do carinho fornecidos pelos pais, costumam oportunizar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

Dias (2015) diz que na alienação parental excede uma forma de imposição de informações, exageradas ou mentirosas na maior parte das vezes as quais tem capacitância de desmoralizar o genitor alienado, onerando no afastamento do genitor de seus filhos, podendo gerar inúmeros agravos à prole.

Tal afirmação é confirmada por Soares, Alves e Caribelli (2020), ao entenderem que situações em que o detentor da guarda do menor o induz a abrir mão da afetividade com o outro genitor acaba gerando na criança sentimentos de ansiedade e temor, rompendo, assim, o laço afetivo.

Existem, também, alguns comportamentos danosos como o uso abusivo de drogas e atitudes violentas, cuja origem está no vazio deixado pela falta de cuidado e de afeto na infância por parte dos pais, como forma de se rebelar contra a ferida deixada por não se sentir amado ou interessante, o adolescente encontra formas de agredir moralmente seus pais, utilizando-se então, de um modo de punir os pais por terem feito com que se sentissem inválidos ou insuficientes (Rayane; Sousa, 2018).

Por fim, o abandono afetivo paterno pode pautar ao filho um dano psicológico profundo e irreversível, o que, talvez, tenha influência negativa em sua identidade. É extremamente importante à formação de cidadãos capazes de promover a construção de uma sociedade melhor, devidamente embasada em valores, cuja prioridade seja sempre o princípio da dignidade humana e da solidariedade (Cantalice, 2022).

## 5. CONCLUSÃO

Neste estudo pode-se evidenciar que uma das causas do abandono afetivo é a promoção do distanciamento natural da prole pelo genitor que não tem a guarda desta.

Verificou-se, também, por outra ótica, que a situação de abandono afetivo pode ser decorrente de desentendimentos, ou seja, desavenças entre genitores de uma criança ou adolescente, onde, por exemplo, o pai, ao se afastar da mãe também decorre em afastamento da prole e vice-versa.

A inexistência do contato físico acarreta, em grande parte dos casos, em distanciamento e abandono, o que poderá gerar danos e transtornos aos filhos. Porém, em virtude de diversas eventualidades como a separação ou o dia a dia cansativo dos pais, a prole pode se ver isolada, em razão da omissão do afeto, o que acaba onerando em inestimáveis danos em relação aos aspectos psicossociais da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Mychelle Key da Costa; CARVALHO, Ormail de Souza; DIB, Rebeca Dantas. Abandono afetivo de crianças e adolescentes: consequências jurídicas e reparações de danos. **Rev FIT Ciências Humanas**, v v27, 2023. Disponível em <https://revistaft.com.br/abandono-afetivo-de-criancas-e-adolescentes-consequencias-juridicas-e-reparacoes-de-danos/>. Acesso em 29 Out.2024.

ARAUJO, Rafael Peres Vilela O abandono afetivo: consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro. **PUC-GO**, 2020. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1193>. Acesso em 29 Out.2024.

AZEVEDO, Marielma da Cruz; GOTARDO, Leonardo; SANTOS, Carolina Borba dos; NAPILITANO, Maria Angélica. O cuidado na infância, família e negligência afetiva: reflexões sobre um desenvolvimento satisfatório. **Rev. Ambiente Acadêmico**, v 5, n 2, 2020. Disponível em <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/revista-ambiente-academico-v05-n02-artigo03.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

BARBOSA, Douglas Vasconcelos. Abandono afetivo na infância como direito das crianças à reparação civil no Brasil: discussão doutrinária e jurisprudencial. **Leopoldianum**, ANO 45, n 126, 2019. Disponível em <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/913/774>. Acesso em 29 Out.2024.

BICCA, Charles; Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília, DF: **OWL**, 2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/eventos/1011/Lan%C3%A7amento:%22Abandono+Afetivo+-+O+dever+de+cuidado+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+de+filhos%22>. Acesso em 29 Out.2024.

BORGES, Mirlene Miclos. Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental. **FEG**, 2017. Disponível em [http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017\\_TCC\\_MirleneBorges.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017_TCC_MirleneBorges.pdf). Acesso em 29 Out.2024.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, Norma e Ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v.43, 2023. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WJCpHsP4JbzTT58k9TQ4GyR/?lang=pt#>. 29 Out.2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 29 Out.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em 29 Out.2024.

BRASIL. **Lei nº de 10.406 de 10 de janeiro 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 29 Out.2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

CANTALICE, Jamile Bezerra. Abandono afetivo, psicologia e direito: compreendendo afetos e protegendo garantias. **UFPB**, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24025/1/JBC06072022.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

CARVALHO, Francisca Maria de Souza Brito de; PEREIRA, Laena Barros; SILVA, Thaynara Costa; COUTO, Rocardo Neves.: Como os valores humanos influenciam no crescimento pós-traumático em pessoas divorciadas? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/613/321>. Acesso em 29 Out.2024.

CORDEIRO, G. T. O. C.; A responsabilização civil por abandono afetivo. **UFPE**, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24334/1/A%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20%28vers%C3%A3o%20final%29.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

COUTO, Ricardo Neves; FONSECA, Patrícia Nunes da; GUERRA, Valeschka Martins; GOUVEIS, Valdiney Veloso. Crescimento pós traumático após o divórcio: contribuição dos valores para além das variáveis demográficas. **Psico. Teo. Pesq.**, v. 37, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZbbC5YtWZfLY7G6ZGYhKNLN/#>. Acesso em 29 Out.2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Rev. TST**, Brasília, vol. 76, no 1, 2020. Disponível em <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/2020/05/Bibiografia-DIR-313.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Fernanda Soraia de Almeida: Abandono afetivo e a aplicação (*do quantum*) dos danos morais. **UEPB**, 2019. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21206/1/PDF%20-%20Fernanda%20Soraia%20de%20Almeida%20Fernandes.pdf>. Acesso em 29 Out.2024

GARROT, Tamis Schons. KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, 2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em 29 Out.2024.

GUIMARÃES JÚNIOR, Vilmar. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **UNICEUBI**, 2015. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8396/1/20925880.pdf>. Acesso em 29 Out.2024

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do registro civil 2017. **Estat. reg. civ.**, Rio de Janeiro, v. 44, p. 1-8, 2017. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf). Acesso em 29 Out.2024.

JESUS, Yasmim Dias de; SARTORI, Cassia Maria Tasca; FELIPPE, Andrea Monteiro: As possíveis consequências da alienação parental no desenvolvimento infantil. **Cadernos de Psicologia**, v. 2, n. 4, p. 228 - 246, 2020. Disponível em: <https://seer.cesjf.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/2839/1915>. Acesso em 29 Out.2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

MATIAS, João Luis Nogueira; MELO, Alisson José Melo. **Direito privado e contemporaneidade: volume 3** [online]. 1. ed. — Fortaleza: Mucuripe, 2022. Disponível em <https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2023/01/MATIAS-MELO-Direito-privado-e-contemporaneidade-volume-3-2022.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 3, p. 29-62, jul./set. 2022. Disponível em DOI:10.33242/rbdc.2022.03.003. Acesso em 29 Out.2024.

MONTEIRO, Lian de Brito. Responsabilidade civil por abandono afetivo dos genitores. **Rev. ICESP**, 2023. Disponível em <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/4530/2386>. Acesso em 29 Out.2024.

MONTEZUMA, Márcia Amaral, PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, n. 4, p. 1205–1224, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/#ModalHowcite>. Acesso em 29 Out.2024

MORAIS, Ana Cristina Magalhães; LIMA, Lilian Natália Ferreira; BATISTA, Alfrío Sérgio Mareco; PARENTE, Joceane Silva et al.: O impacto social da alienação parental: uma análise da efetividade da Lei 12.318/2010. **Brazilian Journal of Development**, v.7, n.2, p. 17755-17772, 2021. Disponível em <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/25045/19952>

MOURA, Ana Júlia Araujo. O direito a convivência familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente– mitos e verdades. **UniEvang.**, 2019. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1262/1/Monografia%20-%20Ana%20Julia%20Araujo%20Moura.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

NASCIMENTO, I. L.; LIMA, H. H.: Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial. *Águia Acadêmica - Revista Científica dos Discentes da FENORD* – v 5, 2017. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2017/textos/completa.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

NAVES, Joyce Garcia: Alienação parental: causas, consequências e meios probatórios existentes no processo civil brasileiro. **UniCESUMAR**, 2020. Disponível em <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/6438/1/NAVES%2c%20JOYCE%20GARCIA.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

NEVES, Nathália Carneiro. Alienação parental: principais aspectos no âmbito familiar. **Rev. ESMEC**, v 28, p: 298-321, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p298>. Acesso em 29 Out.2024.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. **Universidade Católica do Salvador**, 2019. Disponível em [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1\\_2c6971f861820d99e28c8c5f3854c5d9](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1_2c6971f861820d99e28c8c5f3854c5d9). Acesso em 29 Out.2024.

ORTOIANI, Patrícia. Características da síndrome da alienação parental. **Ver. Jusbrasil**. 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-da-sindrome-da-alienacao-parental/528374156>. Acesso em 29 Out.2024.

PIRES, Caroline Morais ALVES, Luciano Silva; A síndrome da alienação parental – (a abstenção do Poder Judiciário) e algumas realidades que a justiça não vê. Univag, 2016. Disponível em <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/156>. Acesso em 29 Out.2024.

RAYANE, Daniele Barbosa; SOUSA, Daniela Heitzmann. Privação afetiva e suas consequências na primeira infância: um estudo de caso. **Rev. InterCientia**, v 6, n 2, 2018. Disponível em <https://periodicos.unipe.br/index.php/intercientia/article/view/721>. Acesso em 29 Out.2024.

SÁ, Raffaella Braga de Brito. Alienação parental à luz do direito brasileiro e a responsabilidade civil do alienante. **Ucsal**, 2020. Disponível em <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/handle/prefix/2550>. Acesso em 29 Out.2024.

SÁNCHEZ, Nichole Andrea Mora. El Adulterio como causal de divorcio y el derecho a la intimidad. **Universidad Nacional de Chimborazo**, 2020. Disponível em <http://dspace.unach.edu.ec/handle/51000/7473>. Acesso em 29 Out.2024.

SILVA, Isabella Cristina da; TAKEDA, Tatiana de Oliveira. O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo. **PUCGO**, 2022. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4766/1/ISABELLA%20CRISTINA%20GON%C3%87ALVES%20DA%20SILVA%20-%20B01.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

SILVA, V. S.: Separação: uma criança vitima da alienação parental. **Rev. Psicol. Jur.** 2016. Disponível em <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental>. Acesso em 29 Out.2024.

SILVA, Walter Luis Nogueira da. Alienação parental sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. **UniRV**, 2020. Disponível em <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/WALTER%20LUIS%20NOGUEIRA%20SILVA.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

SKAF, Samira. Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno – filial., **IBDFAM**, 2021. Disponível em [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf). Acesso em 29 Out.2024.

SOARES, Marcelo Negri; ALVES, Bruna Nathielly; CARIBELLI, Thais Andressa. O direito da personalidade em espécie: a síndrome da alienação parental em processos de separação e divórcio no Brasil e no México. **Braz. J. of Develop.**, v. 6, n. 7, 2020. Disponível em <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/13174/11081>. Acesso em 29 Out.2024.

SOUZA, Sofia de Oliveira Diniz. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo familiar sob a ótica doutrinária, legislativa e jurisprudencial. **Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública**, v 8, n 03, p: 851-865, 2020. Disponível em: <https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8225/7763>. Acesso em 29 Out.2024.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. Família e Sucessões. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>. Acesso em 29 Out.2024.

THOMAZ, Eduardo Santos; OLIVEIRA, Tereza Cristina Ferreira de. Aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos. **UCSA**, 2020. Disponível em <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2702>. Acesso em 29 Out.2024.

VASCONCELOS, Yuamara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. **Revista de Direito Brasileira**, v 26, n 10, 2020. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em 29 Out.2024.

VICTOR, Fernanda Batistela. Alienação parental: vedação legal, impactos na formação psicológica do menor e violações aos direitos da personalidade. **UniCESUMAR**, 2020. Disponível em <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/6784/1/VICTOR%2c%20FERNANDA%20BATISTELA.pdf>. Acesso em 29 Out.2024.

ZUCONELLI, Karin. Evolução e princípios do direito de família. **Rev. JusBrasil**, 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-e-principios-do-direito-de-familia/475127454>. Acesso em 29 Out.2024.